

PARECER HOMOLOGADO
Portaria n° 2.055, publicada no D.O.U. de 27/11/2019, Seção 1, Pág. 64.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Unama de Castanhal, a ser instalada no município de Castanhal, no estado do Pará.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 201702201		
PARECER CNE/CES N°: 701/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade Unama de Castanhal								
e-MEC: 201702201								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Administração, bacharelado (processo e-MEC n° 201702445); Ciências Contábeis, bacharelado (processo e-MEC n° 201702450); e Direito (processo e-MEC n° 201702451).								
Endereço: Travessa Quintino Bocaiúva, n° 1.845, bairro: Centro, no município de Castanhal, no estado do Pará.								
Mantenedora: Ser Educacional S.A								
2. Dados da Avaliação in loco								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
140599	4,67	3,83	4,00	3,71	3,94	4	X	
2.b. Administração, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
140849	3,33	3,88	3,71	4	X			
2.c. Ciências Contábeis, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
139685	3,46	4,08	3,75	4	X			
2.d. Direito, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
139686	3,00	4,27	3,30	4	X			
3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento								

institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 22 de janeiro de 2019, emitiu as seguintes considerações:

[...]

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento Parcialmente Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigentes à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 12/08/2018 a 16/08/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 141182 (sic).

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,83</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,71</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,94</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

7. Dos Cursos Vinculados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201702445	<i>Administração, bacharelado</i>	<i>11/07/2018 a 14/07/2018</i>	<i>Conceito: 3.3</i>	<i>Conceito: 3.8</i>	<i>Conceito: 3.7</i>	<i>Conceito: 4</i>
201702450	<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>04/03/2018 a 07/03/2018</i>	<i>Conceito: 3.4</i>	<i>Conceito: 4.0</i>	<i>Conceito: 3.7</i>	<i>Conceito: 4</i>
201702451	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>04/03/2018 a 07/03/2018</i>	<i>Conceito: 3.0</i>	<i>Conceito: 4.2</i>	<i>Conceito: 3.3</i>	<i>Conceito: 4</i>

Diante desse quadro, a SERES ainda consignou:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 18/04/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

O pedido de credenciamento da FACULDADE UNAMA DE CASTANHAL - UNAMA CASTANHAL, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de cursos, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, observamos que a visita de credenciamento ocorreu em endereço divergente do inicialmente protocolado. Desse modo, esta Secretaria enviou diligência em 28/11/2018, e solicitou o envio do comprovante de disponibilidade do imóvel, bem como do plano de garantia de acessibilidade e segurança predial.

A IES, em resposta na data de 28/12/2018, apresentou os documentos solicitados.

No relatório INEP, os avaliadores apresentaram a seguintes síntese sobre os Eixos avaliados:

Ao analisar o Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional - pode-se perceber que o projeto de autoavaliação conta com instrumentos de coleta diversificados e com a participação da sociedade civil organizada e de todos os segmentos da comunidade acadêmica. Desse modo, atende às necessidades institucionais, facilitando a apropriação de dos resultados pelos diversos segmentos da comunidade acadêmica. No planejamento da CPA está prevista a divulgação dos resultados da autoavaliação institucional, com metodologia clara e coerente, bem como preocupação com a apropriação dos resultados pela comunidade acadêmica, promovendo uma constante reestruturação dos projetos de cursos, programas, processos e políticas institucionais e a melhoria do desenvolvimento da IES.

No Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional, foi verificado que a instituição possui missão, objetivos, metas e valores institucionais plenamente definidos; o

planejamento didático-instrucional, política de ensino de graduação e pós-graduação, políticas institucionais voltadas para desenvolvimento econômico, responsabilidade social, ações afirmativas, valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística, do patrimônio cultural, são adequados para a instituição; as políticas e práticas de pesquisa/iniciação científica, de inovação tecnológica, desenvolvimento artístico e cultural, e da modalidade EaD, são suficientes para a realidade da instituição. No eixo, não foram encontrados elementos suficientes para afirmar que a instituição possibilita a prática de ensino com promoção de ações inovadoras; não foram apresentados elementos que evidenciem mecanismos de transmissão dos resultados para a comunidade; do mesmo modo, não são caracterizadas as linhas de pesquisa e de trabalho transversais aos cursos ofertados.

No Eixo 3 - Políticas Acadêmicas, verificamos que as propostas da IES no que tange as políticas de ensino, ações e estímulos a difusão da produção acadêmica estão bem estruturadas e são adequadas para a realidade da instituição. O fato da IES estar vinculada ao Ser Educacional, que já possui uma estrutura bem definida e organizada potencializa a realização das políticas acadêmicas. Com relação as políticas institucionais para o ensino, pesquisa e extensão a IES apresenta uma proposta consistente, entretanto precisa melhorar em alguns aspectos, assim como na relação com os egressos, nas políticas de atendimento aos discentes e na comunicação externa com a sociedade, que precisam ser adaptadas a realidade local da IES. Algumas aspectos precisam de uma atenção especial, como as questões relativas à extensão e a internacionalização.

No Eixo 4 - Políticas de Gestão - os destaques positivos da análise ficaram por conta da capacitação docente e formação continuada, onde pudemos verificar, através de relatos dos docente, da sua real aplicabilidade. Outro item importante foi o da sustentabilidade financeira, que estão adequadas a proposta de instalação e expansão da IES em consonância com a realidade local. No que se refere a participação da comunidade interna e dos seus órgãos de gestão, a proposta de atuação está muito bem estruturada e de acordo com as políticas institucionais. Com relação a capacitação do corpo técnico-administrativo, as ações previstas atendem as necessidades da IES, bem como os processos de gestão institucional e a sustentabilidade financeira no que tange ao desenvolvimento institucional. Um ponto que merece atenção é a política de capacitação do corpo de tutores. Como a instituição menciona em seu PDI a possibilidade de oferta de cursos e disciplinas na modalidade EAD, não encontramos evidências de programas envolvendo os tutores.

No Eixo 5 - Infraestrutura - Podemos afirmar que após a visita in loco, a infraestrutura que será disponibilizado ao corpo discente da IES Unama Castanhal atendem às necessidades institucionais, fato que, a Faculdade Unama de Castanhal em parceria com a Congregação do Preciosíssimo Sangue concluem acordo de locação da infraestrutura. A Congregação é uma escola de educação infantil que funciona regularmente e faz uso dos programas de manutenção e acessibilidade continuamente. O acesso as instalações da Instituição se faz através de rampas, elevador e escadas permitindo o acesso aos discentes e colaboradores portadores de necessidades especiais. Contamos também com o Plano de Avaliação Periódica dos Espaços e Gerenciamento da Manutenção Patrimonial que se faz fundamental para a validação da infraestrutura da IES.

De modo geral, observa-se que a da FACULDADE UNAMA DE CASTANHAL- UNAMA CASTANHAL possui condições adequadas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Quanto às autorizações dos cursos superiores de graduação vinculados ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (grifo nosso).

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

As propostas para as ofertas dos cursos superiores de graduação de Administração, Ciências Contábeis e Direito atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um projeto educacional com um perfil “muito bom” de qualidade.

Todavia, é importante salientar que os Cursos de Administração e Direito obtiveram conceitos insatisfatórios no indicador referente ao número de vagas. Considerando o relato dos avaliadores, bem como o disposto na Portaria Normativa nº 20, republicada em 03/09/2018, artigo 14, que aborda sobre a definição do número de vagas, a Seres dimensionará o número de vagas solicitado pela IES, no caso de obtenção de conceito insatisfatório no indicador relativo ao número de vagas. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização dos referidos cursos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 4 (quatro) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

E assim concluiu a Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE UNAMA DE CASTANHAL-UNAMA CASTANHAL (cód. 22213), a ser instalada na Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1845, Centro, Município de Castanhal, estado do Pará, CEP: 68.743-010, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A. (CÓD.1847), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 1386890, processo: 201702445); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1386896, processo: 201702450) e Direito, bacharelado (código: 1386897, processo: 201702451), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos os atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da IES em comento.

Como podemos observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, assim como a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, nos permite concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou conceito final 4 (quatro) e atendeu a todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua aptidão para o credenciamento institucional. Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos em apreço devem ser atendidos, pois também foram bem avaliados e cumpriram os preceitos legais necessários para autorização. Destarte, o deferimento do pleito da IES é plenamente viável.

E, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Unama de Castanhal, a ser instalada na Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1.845, Centro, no município de Castanhal, no estado do Pará, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no

estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente